



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016878-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HENRIQUE AUGUSTO PAULO & STIPKOVIC SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado JOSE TAVARES DE LUCENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2016878-92.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 40ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

MAGISTRADO: DR. RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA

AGRAVANTE: HENRIQUE AUGUSTO PAULO E STIPKOVIC SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

AGRAVADO: JOSÉ TAVARES LUCENA

Voto nº 17862

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Honorários advocatícios. Majoração em sede de julgamento de recurso especial. Acréscimo de 15% sobre o montante fixado nas instâncias ordinárias. Ausência de recurso. Preclusão. Art. 507 do CPC. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão a fls. 123/124, completada a fls. 140/1, que fixou os honorários devidos ao escritório agravante em 1,8% do proveito econômico.

2. Inconformado, o escritório agravante pede a reforma, alegando que a decisão recorrida não explicitou as razões que levaram à redução do percentual devido a título de honorários advocatícios de sucumbência para 1,8%. Asseveram que o C. STJ majorou os honorários inicialmente fixados em 12% do proveito econômico para 15% da referida rubrica, de modo que lhe são devidos 3% dos honorários. Pedem a concessão do efeito suspensivo.

3. O recurso é tempestivo e está preparado (fls. 7). Processou-se apenas no efeito devolutivo (fls. 12/3) e há contraminuta (fls. 16/20). Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 19).

É o relatório.

4. O recurso não prospera.

5. Como se extrai dos autos, ao julgar recurso especial, o C. STJ determinou que os honorários advocatícios fossem majorados **em** 15% sobre o valor já arbitrado na instância ordinária e não para 15% do valor da condenação, como propõe a parte recorrente.

Veja-se que os termos da Corte Superior são claros e não dão margem para dúvida. Desta forma, forçoso reconhecer que a questão precluiu, não sendo possível a rediscussão da matéria, nos moldes do art. 507 do CPC, visto que à época a parte interessada não recorreu.

6. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR